



PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2015, do Senador Ronaldo Caiado, que *altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, estabelecendo multa a ser paga aos usuários do serviço de energia elétrica aos usuários.*

RELATOR: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 209, de 2015, do Senador Ronaldo Caiado, que propõe incluir art. 3º-B na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com o intuito de estabelecer multa a ser paga aos usuários por interrupção no serviço de energia elétrica provido por empresas distribuidoras.

O PLS é constituído de dois artigos. O art. 1º acrescenta o citado art. 3º-B na Lei nº 9.427, de 1996, na forma de um *caput*, dois incisos e parágrafo único. O art. 2º do PLS é cláusula de vigência.

O *caput* do art. 3º-B determina que “a falha no fornecimento de energia elétrica pela empresa distribuidora importa na aplicação de multa indenizatória aos usuários finais do sistema que forem diretamente prejudicados”.

O inciso I determina que a multa será equivalente à média do consumo do usuário no intervalo de tempo em que ocorrer o corte no fornecimento de energia elétrica, considerando-se para o cálculo o consumo nos últimos doze meses.

O inciso II estabelece os dois casos em que a interrupção não ensejará aplicação de multa: i) na ocorrência de caso fortuito ou de força maior; ou ii) quando



a interrupção for causada por insuficiência técnica no interior da área sob domínio do usuário final.

O parágrafo único do art. 3º-B prevê que a multa pode ser concomitante a outras penalidades.

Finalmente, o art. 2º do PLS estabelece vigência na data da publicação da lei, com produção de efeitos após cento e vinte dias.

O autor da matéria justifica sua apresentação alegando que o consumidor urbano ou rural tem sido o grande prejudicado nas reincidentes quedas de fornecimento do serviço, tanto pelas dificuldades criadas na ausência de energia elétrica, quanto pelos prejuízos causados aos aparelhos eletrônicos, que invariavelmente não suportam os picos de energia gerados pela retomada do serviço.

Diante desse quadro, o Senador Ronaldo Caiado sustenta que a penalização automática das concessionárias, referente ao período em que o fornecimento tenha sido cortado, mostra-se um bom incentivo para o aperfeiçoamento do serviço prestado. Essa penalização seria revertida em desconto no total da tarifa cobrada dos usuários.

O PLS excepciona apenas dois casos que não ensejariam multas às distribuidoras. Motivos de força maior, como acidentes de grande escala e ações da natureza de grandes proporções, figuram no rol de exceções para o cumprimento da multa estipulada neste projeto. Também estariam isentas as falhas decorrentes de queda no sistema integrado do Operador Nacional do Sistema, no que diga respeito às linhas de transmissões e às quedas relativas às geradoras hidrelétricas, bem como às usinas térmicas.

Excetuadas essas situações, a multa em caso de interrupções será devida com base o consumo médio do usuário percebido no período em que ocorrer a queda do fornecimento. Dessa forma, estabelece-se uma regra que indenizará o consumidor na exata medida do prejuízo a ele causado pela interrupção do serviço.

O PLS foi encaminhado inicialmente para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e em seguida, foi encaminhada para esta Comissão, para decisão em caráter terminativo.

Na CCJ, foi aprovado parecer pela constitucionalidade, juridicidade, além de emenda para ajustes na redação visando a adequar a proposição ao disposto



na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998; a emenda converte incisos em parágrafos, pelo fato de o assunto veiculado não ser uma enumeração ou discriminação, e sim desdobramentos da norma que se pretende criar. Ademais, renumera o artigo de art. 3º-B para art. 14-A, por ser a matéria atinente ao capítulo relativo ao regime econômico e financeiro das concessões de serviço público de energia elétrica, e não no capítulo referente a atribuições da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) opinar sobre matérias atinentes a agências reguladoras do setor de infraestrutura. A Lei nº 9.427, de 1996, é a lei de criação da Aneel, e o tema de que trata o PLS que ora se analisa inclui, nessa lei, disposições relativas à regulação das empresas do setor elétrico, atribuição primacial da Aneel.

De início, acatamos o parecer da CCJ pela constitucionalidade, juridicidade e pela adequação da redação com vistas a ajustá-la à técnica legislativa.

No mérito, não há como deixar de reconhecer a pertinência da proposta do Senador Ronaldo Caiado. Na relação de consumo, o consumidor é a parte hipossuficiente, razão pela qual seus direitos devem ter tratamento diferenciado, inclusive aqueles relativos à indenização por descontinuidades no serviço prestado. É nessa direção que aponta o PLS que ora analisamos.

No entanto, a legislação e os regulamentos já têm dado tratamento adequado aos direitos do consumidor. De fato, o consumidor de energia tem, por força de lei, direito a ressarcimentos causados por serviços descontínuos, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o chamado Código de Defesa do Consumidor (CDC):

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Portanto, o CDC exige que os serviços essenciais sejam contínuos e, em caso de descumprimento de suas obrigações, que a prestadora do serviço as cumpra e repare os danos causados.

Já o art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a chamada Lei de Concessões, prevê que a continuidade é um dos requisitos do serviço adequado, pressuposto de toda concessão ou permissão, e que a interrupção do serviço não seja considerada uma descontinuidade, desde que em caráter emergencial ou após aviso prévio:

“**Art. 6º** Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.”

No tocante à interrupção dos serviços de distribuição de energia elétrica, os citados dispositivos das duas leis – CDC e Lei de Concessões – estão regulamentadas de forma harmônica por meio de resoluções da Aneel, especificamente as que aprovaram os Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional (PRODIST). O Módulo 8 do Prodíst trata da “Qualidade da Energia Elétrica”, no qual se incluem os procedimentos de penalização da distribuidora por descontinuidade ou interrupção do serviço e de reversão da penalidade em favor do consumidor. O Módulo 9 trata do “Ressarcimento por Danos Elétricos”.

O PLS que ora analisamos se refere aos procedimentos de penalização da distribuidora por interrupção do serviço e de reversão da penalidade em favor do consumidor, que já estão tratados no Módulo 8 do Prodíst. O PLS não aborda o tema disposto no Módulo 9, ainda que tenha feito, em sua justificção, referência às dificuldades do consumidor quanto ao ressarcimento por danos elétricos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

A seguir, passamos a destacar as diferenças entre o PLS e o Módulo 8 do Prodist.

O PLS se caracteriza pelos seguintes aspectos:

- a) Cria multa por interrupções de fornecimento de energia, a ser aplicada às distribuidoras e revertida para os consumidores afetados;
- b) Em regra, qualquer interrupção, independentemente da duração, ensejará multa;
- c) Só há um tipo de multa, baseada nas durações acumuladas de interrupções;
- d) A multa corresponde à quantidade de kilowatt-horas que o consumidor consumiria, em média, durante os períodos de interrupção. A média de consumo é calculada com base no consumo dos últimos doze meses;
- e) Aparentemente, a intenção do Autor é que a multa seja o valor pecuniário que equivalha à quantidade de quilowatt-horas interrompidos, creditado na conta de luz. Nesse caso, a valoração inclui a tarifa de energia (TE), a tarifa de uso do sistema de transmissão (TUST), a tarifa de uso do sistema de distribuição (TUSD), os encargos do setor e os tributos;
- f) Dependendo da distribuidora, a valoração equivale a montante entre três vezes e quatro vezes a tarifa de uso do sistema de distribuição, que é a fonte da receita da distribuidora pela prestação do serviço;
- g) Não estabelece limite superior para a multa;
- h) Excepciona de multa as interrupções decorrentes de:
 - caso fortuito ou força maior;
 - insuficiência técnica no interior da área sob domínio do usuário final.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Já o Módulo 8 do Prodist, basicamente, caracteriza-se pelos seguintes aspectos:

- a) Prevê multa por interrupções de fornecimento de energia, a ser aplicada às distribuidoras e revertida para os consumidores afetados;
- b) Estabelece três tipos de multa, que concorrem entre si:
 - Pela duração acumulada das interrupções de longa duração (igual ou maior que três minutos), denominada Duração de Interrupção Individual (DIC);
 - Pela frequência acumulada das interrupções, denominada Frequência de Interrupção Individual (FIC);
 - Pela duração máxima que uma interrupção pode ter, denominada Duração Máxima de Interrupção Contínua (DMIC);
- c) Em regra, o conjunto de interrupções que superar os limites de DIC, FIC ou DMIC ensejará multa;
- d) A multa é calculada com base na média da TUSD (na proporção do que ultrapassar os limites de DIC, FIC e DMIC), e exclui outras tarifas (TUST e TE), encargos e tributos;
- e) O valor da multa é de 15 a 27 vezes a base de cálculo e é recebida na forma de desconto na conta de luz. Excepcionalmente, pode ser recebida em espécie, se o desconto não for suficiente para quitar a multa em até dois meses;
- f) Estabelece que a multa máxima seja de 10 a 120 vezes o valor da TUSD, dependendo do período em que ocorrer a violação (mensal, trimestral ou anual);
- g) Excepciona de multa as interrupções decorrentes das seguintes causas:
 - Interrupção de curta duração;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

- Falha, programada ou não-programada, dentro da unidade consumidora;
- Emergência, situação operativa crítica que pode causar danos a pessoas, equipamentos e instalações e que exige providências corretivas imediatas visando à eliminação do risco;
- Inadimplência ou deficiência técnica na unidade consumidora;
- Racionamento;
- Dia crítico, assim considerado o dia em que o número de emergências for muito superior à média;
- Esquemas de alívio de carga no Sistema Elétrico Nacional Interligado.

O PLS não prevê multa com sobrepreço; apenas fixa restituição equivalente ao valor pago pelo usuário devido ao consumo que teria havido se não tivesse ocorrido a interrupção. Salvo força maior ou problemas internos na unidade consumidora, qualquer outra interrupção enseja multa, não existindo, portanto, tolerância para interrupções.

Já o Regulamento vigente, apesar de ter como base de cálculo apenas a TUSD, que representa entre 25% e 30% do valor total da conta de luz, é multiplicado por pelo menos quinze vezes a valoração da interrupção, o que é bem mais oneroso para a distribuidora do que a multa proposta pelo PLS. Por outro lado, o Regulamento prevê uma tolerância para interrupções (os valores-limite de DIC, FIC e DMIC), dentro da qual a distribuidora é isenta de indenização aos consumidores.

O PLS não define o que é caso fortuito ou força maior. À guisa de definição, a Justificação exemplifica situações dessa natureza, mas sem ser exaustiva: i) acidentes em grande escala; ii) ações da natureza de grandes proporções; iii) falhas decorrentes de queda no Sistema Elétrico Interligado Nacional, tanto em linhas de transmissão quanto em usinas de geração hidrelétrica ou termelétrica. Já o Regulamento é mais detalhado nesse aspecto. Cabe ressaltar que os esquemas de alívio de carga, previstos no Regulamento como exceção à imposição de multa, equiparam-se a falhas no decorrentes de queda no Sistema Elétrico Interligado Nacional tanto em linhas de transmissão quanto em usinas de



geração, citadas na Justificação como excludentes de responsabilidade da distribuidora, mas que não estão incluídas no texto do PLS.

Em relação ao modelo de cobrança de multa por interrupções e sua reversão para o consumidor afetado, entendemos que aquele previsto no Regulamento é mais compatível com o funcionamento do sistema elétrico do que o PLS. De fato, é muito mais razoável admitir que interrupções de pequena duração (menos que três minutos) não sejam computadas como interrupção para efeito de cobrança de multa e de contabilização de DEC, FEC e DIC, FIC, e que exista um limite a partir do qual a indenização seja devida. Se não fosse assim, o risco para o investidor aumentaria muito e teria que ser precificado, resultando em maior tarifa, haja vista que os contratos de concessão e permissão garantem ao contratado o equilíbrio econômico-financeiro da atividade.

Há um ditado comumente repetido no setor elétrico segundo o qual “um sistema elétrico com confiabilidade de 100% requer um custo que tende a infinito”. Dessa forma, é mais razoável admitir a possibilidade de os consumidores conviverem com algum nível de falha ou defeito, dentro de patamares aceitáveis, do que impor um elevadíssimo custo para blindar o sistema elétrico contra falhas, ou mesmo cobrar multas de distribuidoras que terminarão recaindo sobre os próprios consumidores na forma de tarifas mais elevadas.

Interrupções de pequena duração estão entre aquelas previstas na Lei de Concessões como sendo situação de emergência para preservar a segurança das instalações. Sistemas de proteção costumam ter atuação rápida para prevenir danos aos equipamentos do sistema de distribuição e para preservar a segurança das pessoas. Nesses casos, três minutos é um período suficiente para o restabelecimento do serviço, e se caracteriza como excludente legal para fins de contabilização de interrupções.

Nunca é demais repetir que os contratos de concessão e permissão garantem o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, ou seja, qualquer que seja o custo imposto ao concessionário ou permissionário, o contrato garantirá ao investidor uma margem de lucro. Em outras palavras, quem pagaria por um serviço de custo que “tendesse para infinito” seria o próprio consumidor.

Com base nisso, pode-se afirmar que é admissível uma tolerância para DIC, FIC, DMIC, limites até os quais não haverá multas. O PLS não permite isso, pois abole essa admissibilidade para DIC, e é silente em relação a FIC e DMIC.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Deve-se lembrar também que é praxe, no setor elétrico, a aferição da qualidade da energia mediante a quantificação da Duração Equivalente de Interrupção (DEC) para um conjunto de unidades consumidoras, que pode ser um bairro, uma área com vários bairros ou toda a área de concessão ou permissão. De forma semelhante, mede-se também a Frequência Equivalente de Interrupção (FEC). Esses números não são utilizados para indenizar um consumidor, mas para estabelecer padrões médios de qualidade da energia fornecida pela distribuidora. Os índices de DEC e FEC são adotados pela Aneel para estabelecer metas de qualidade a serem alcançadas pelas distribuidoras, sob pena de sanções. O objetivo 047 do Plano Plurianual 2012-2015, para o setor elétrico, estabelece meta nacional de DEC e FEC: 14 horas/ano para o DEC e 10 interrupções/ano para o FEC. A Aneel adota metas específicas para cada distribuidora. Os índices DEC e FEC são calculados a partir dos índices DIC e FIC. Esses indicadores de qualidade são tão importantes que, em 2015, o Poder Executivo passou a utilizá-los como parâmetro condicionador da prorrogação das concessões de distribuição que vencem entre 2015 e 2017.

Diante do exposto, recomendamos manter o tratamento que já é dado em regulamento em vez do que é proposto no PLS. Tal escolha garante maior relação benefício - custo para o consumidor e mantém a base em torno da qual os índices de qualidade das distribuidoras é aferido pela Agência Reguladora.

Entendemos, contudo, que a preocupação do Senador Ronaldo Caiado transcende a mera aplicação da multa. Pretende também dar segurança regulatória ao consumidor, de modo a prevenir que disposições regulamentares venham a ser alteradas discricionariamente em desfavor do consumidor. Por essa razão, ainda que reconhecendo como adequado o tratamento que a norma regulamentadora vem dando à multa por interrupção, propomos elevar, ao patamar legal, aquilo que atualmente é disposto em regulamento, acolhendo assim a proposta de estabilidade de regras em favor do consumidor, implicitamente exarada no PLS de autoria do Senador Ronaldo Caiado.

Consideramos, ainda, que cabe aprimoramento aos procedimentos dispostos no Regulamento. Surpreendentemente, a aplicação da multa depende de informações que são registradas pela própria concessionária ou permissionária. O Módulo 8 do Prodist estabelece que o registro das interrupções é de responsabilidade da distribuidora. Ora, há uma evidente assimetria de informação, impossível de ser auditada pela Aneel de forma independente.

A esse respeito, recente auditoria do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 651/2016-TCU) nos processos da Aneel relativos à regulação a qualidade da energia diagnosticou a dependência da Agência de informações da



distribuidora para aferir eventual transgressão do valor teto permitido. Entre algumas medidas para contornar esse problema, o TCU propõe que a Aneel realize “medições eventuais de indicadores diretamente pela Aneel”.

A própria Aneel reconhece essa necessidade de se aumentar a confiabilidade dos dados e tenciona utilizar medidores eletrônicos que permitam a medição direta dos indicadores por ela própria num prazo estimado de até dez anos, que a indústria tem condições de atender. O Módulo 5 do Prodist trata exatamente das especificações dos sistemas eletrônicos de medição, que permitirão inclusive a medição direta, pela Agência, dos indicadores da qualidade da energia elétrica.

No entanto, segundo o TCU, o projeto de instalação de medidores eletrônicos continua em compasso de espera, sob a alegação de que tal implantação impactaria as tarifas dos consumidores. Mas tal justificativa não pode ter o condão de impedir o avanço desse importante instrumento que, entre outras enormes vantagens, permitirá a aferição da qualidade da energia, mediante a medição dos indicadores de qualidade independentemente da distribuidora.

Por essa razão, propomos incluir, no PLS, comando para que o poder concedente implante ferramentas que estimule a Aneel a buscar ferramenta de auditoria dos indicadores de qualidade independentemente das concessionárias e permissionária de serviços de distribuição de energia. A Aneel poderá optar por várias opções, entre elas a implantação mais célere de medidores eletrônicos ou até mesmo o resgate do Projeto Argos, o qual, na década de 1990, foi conduzido pela Agência exatamente com a finalidade de monitorar a qualidade do serviço de distribuição de energia elétrica. Na época, havia a previsão inicial de implantação inicial de 25.000 aparelhos Argos em todo o País, já em 2003. Inexplicavelmente, o projeto foi abandonado.

Finalizando, é importante prover o texto legal de certa flexibilidade e generalidade, que evitem engessamento de definições eminentemente técnicas ou regulatórias, tais como excludentes de interrupção ou definições de indicadores de qualidade, que possam vir a sofrer modificações pertinentes ao longo do tempo. Na redação que propomos, também procuramos contornar possíveis problemas com vício de iniciativa.

III – VOTO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Diante do exposto, votamos pelo acatamento do Parecer da CCJ pela constitucionalidade e juridicidade do PLS nº 209, de 2015, com as emendas que apresenta e, no mérito, pela sua aprovação na forma da seguinte emenda substitutiva

EMENDA Nº - CI (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 209, DE 2015

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, estabelecendo multa a ser paga aos usuários do serviço de energia elétrica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 passa a vigorar acrescida com o seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. A interrupção no fornecimento de energia elétrica pela empresa prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica importa na aplicação de multa em benefício dos usuários finais que forem diretamente prejudicados, na forma do regulamento.

§ 1º A multa prevista no *caput*:

I - será aplicável quando for superado o valor limite de indicadores de qualidade do serviço prestado;

II - poderá ser paga sob a forma de crédito na fatura de energia elétrica ou em espécie, em prazo não superior a três meses após o período de apuração;

III – estará sujeita a um valor mínimo e a um valor máximo;

IV - não será devida, entre outras situações:

a) por interrupções de curta duração;

b) quando a interrupção for causada por insuficiência técnica no interior da área sob domínio do usuário final;

c) em caso de suspensão por inadimplemento do consumidor;

d) por interrupções programadas pela concessionária ou permissionária de distribuição;

e) por interrupções oriundas de atuação de esquemas de alívio de carga solicitado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS);



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

V - não inibe a aplicação de qualquer outra penalidade prevista em lei.

§ 2º Deverão ser implantadas ferramentas que permitam a auditoria dos indicadores de que trata o § 1º independentemente de informações da empresa prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Art. 2º. A implantação das ferramentas referidas no § 2º do art. 14-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 deverá ser iniciada no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, a contar da publicação desta lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos após cento e vinte dias.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator